



A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MINAS GERAIS

Concorrência n.º 018/2023

Processo Licitatório n.º 227/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de ponte (Pompei) em estrutura mista na zona rural do distrito de Macuco na cidade de Muriaé/MG.

A empresa **QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.293.121/0001-41, com sede na Av. Farmacêutico Raul Alves Ferreira, 51, Centro, Rodeiro-MG, neste ato representada pelo sócio administrador **Lucas Cerqueira Fintelman**, inscrito no CPF sob o nº 130.714.966-99, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666 de 1993, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA**, que adiante especifica, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme menciona o artigo 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o recurso administrativo será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Esta empresa teve ciência e acesso ao recurso interposto através de *e-mail* enviado pelo setor de Licitações no dia 14 de setembro de 2023, iniciando a contagem no dia útil subsequente e findando-se o prazo no dia 21 de setembro de 2023.

Portanto, a presente contrarrazão é tempestiva.

Lucas Cerqueira Fintelman
CPF 130.714.966-99
SÓCIO ADMINISTRADOR



II – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Municipalidade que tem como objeto a construção de ponte (Pompei) em estrutura mista na zona rural do distrito de Macuco na cidade de Muriaé/MG.

Sucedo que, mesmo após a dita Comissão de Licitação decidir pela habilitação das únicas 2 (duas) empresa participantes, a empresa recorrente decidiu apresentar recurso administrativo suscitando dúvida acerca do atestado técnico-operacional apresentado por esta recorrida, oportunidade em que solicitou a realização de diligência.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, salientamos que os fatos e fundamentos nesta contrarrazão apresentados encontram-se incondicionalmente respaldados pelas normas jurídicas vigentes, em consonância com o instrumento convocatório e sob a égide dos princípios norteadores da administração pública e licitações.

Pois Bem.

A empresa J&G Obras de Muriaé LTDA, ÚNICA empresa que participou no dia do procedimento licitatório, por motivos óbvios que adiante será esmiuçado, suscitou dúvidas quanto a veracidade do atestado técnico-operacional apresentado por esta empresa para a comprovação da qualificação de execução de muro de gabião (item 3.1.3 H do edital).

Inicialmente, cumpre trazer à baila que o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8.666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Temos, também, o art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, que trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do licitante.

De acordo com o item 3.1.3 do edital, que descrevia o documento que evidenciaria a qualificação técnica, a empresa deveria apresentar Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, demonstrando aptidão para desempenho de atividades pertinentes

Lucas Cerqueira Fintelman